



EMENDA Nº — CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)”

Justificativa

Trata-se de emenda para alterar a Lei nº 11.457, de 2007, objetivando autorizar a compensação dos débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais.

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. Por opção do legislador, a Lei nº 11.457/07 expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, impossível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.

Considerando a conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, necessitando urgente de medidas que a impulsionem, proponho a revisão do tema da compensação tributária de créditos previdenciários com débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados pelos exportadores possam ser regularmente utilizados para liquidação dos débitos previdenciários a cargo da indústria. Essa medida, não incorre em qualquer renúncia fiscal que venha a afetar a meta de superávit primário prevista pelo Ministério da Fazenda para o corrente exercício.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa,
uma vez que de grande significado para indústria brasileira.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/15211.97805-81